

## ATOS DO PROCURADOR-GERAL

## PORTARIAS

## Nº 438, DE 21 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a classificação, o tratamento e a gestão da informação sigilosa e da informação pessoal contida na documentação, em qualquer suporte, do Ministério Público do Trabalho – MPT.

O **PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso à informação previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que tal legislação, em seu Capítulo IV, dispõe sobre a restrição de acesso à informação de caráter sigiloso ou de natureza pessoal, bem como da classificação da informação quanto ao grau e prazos de sigilo;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 89 do CNMP, de 28 de agosto de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011 no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de critérios e procedimentos de gestão da informação de caráter sigiloso e pessoal no âmbito do Ministério Público do Trabalho; resolve:

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para os efeitos desta portaria considera-se:

- I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou o formato.

Art. 2º As informações no âmbito do Ministério Público do Trabalho, quanto à natureza do assunto, dividem-se em:

- I - informação ostensiva – sem qualquer restrição de acesso;
- II - informação sigilosa – submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;
- III - informação pessoal – relacionada à pessoa natural identificada ou identificável relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem.

§1º O acesso pelo público externo a documentos não classificados deverá ser feito mediante a identificação do interessado e o registro da data do acesso.

§2º O acesso às informações sigilosas e às informações pessoais é restrito e condicionado à necessidade e ao direito de conhecer.

Art. 3º Quanto à classificação, a autoridade classificadora, ao analisar a hipótese de impor sigilo a alguma informação, deverá considerar se a restrição ao acesso da informação é imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações; ou
- II – pôr em risco a segurança institucional de membros, servidores e seus familiares.

Parágrafo único. Toda autoridade responsável pelo trato de informações sigilosas e pessoais providenciará para que o pessoal sob suas ordens conheça integralmente as medidas de segurança estabelecidas, zelando pelo seu fiel cumprimento.

Art. 4º O Ministério Público do Trabalho manterá, independentemente de classificação, acesso restrito em relação às informações e documentos sob seu controle e posse, mantidos em qualquer suporte, relacionadas a:

- I - informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;

II - informações e documentos caracterizados em normas específicas como sendo de natureza sigilosa, tais como sigilo fiscal, patrimonial ou bancário;

III - processos judiciais sob sigilo de justiça e procedimentos relativos a qualquer espécie de ação de natureza investigativa;

IV - identificação do denunciante, até que se conclua procedimento investigativo;

V - documentos e informações de natureza técnica produzidos por outros órgãos e entidades em poder do Ministério Público do Trabalho sem a característica de custódia; e

VI - relatórios e notas técnicas decorrentes de investigações, perícias e fiscalizações, e outros documentos relativos a ações na área de competência do Ministério Público do Trabalho, quando ainda não concluídos os respectivos procedimentos.

Art. 5º O acesso à informação disciplinado nesta norma não se aplica às hipóteses de sigilo previstas em legislação especial, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e sigilo de justiça, bem como aos procedimentos investigatórios e processos judiciais em poder do Ministério Público do Trabalho, que seguem as normas legais e regulamentares específicas.

§1º O acesso às informações e aos procedimentos a que se refere o caput deve ser entendido como o direito do requerente de obter vista de autos investigatórios e processos judiciais, direito ao qual não se aplica os prazos estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação.

§2º A inaplicabilidade da Lei de Acesso à Informação não exclui a obrigação de o Ministério Público do Trabalho divulgar informações de interesse público para fins estatísticos, tal como estabelecido pelo art. 7º, incisos VIII, IX, XII, XIII, XIV e XV da Resolução 89, de 28/8/2012, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP.

## CAPÍTULO II

## DO SIGILO E DA SEGURANÇA

## Seção I

Da classificação segundo o grau de sigilo

Art. 6º A informação em poder do Ministério Público do Trabalho, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§1º São passíveis de classificação como ultrassecretas as informações cujo acesso possam colocar em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional e de suas instituições;

§2º São passíveis de classificação como secretas as informações referentes a programas, projetos, planos ou operações de interesse do Ministério Público do Trabalho, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano grave à segurança dos autores e envolvidos ou ser prejudicial aos interesses do Estado.

§3º São passíveis de classificação como reservadas as informações cujo conhecimento por pessoas não autorizadas possa frustrar os objetivos e dificultar o trâmite e o desenvolvimento de ação do Ministério Público do Trabalho, ou ser prejudicial à repressão de infrações e aos interesses de entidades ou de indivíduos.

Art. 7º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- I - ultrassecreta: vinte e cinco anos, renovável uma única vez;
- II - secreta: quinze anos; e
- III - reservada: cinco anos.

§1º Alternativamente aos prazos previstos nos incisos I, II e III, poderá ser estabelecida, como termo final de restrição de acesso, a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§2º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§3º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

§4º É excepcionalmente permitida a restrição de acesso, independentemente de ato de classificação, nos casos:

I - de legislação específica;

II - de documentos preparatórios, considerados aqueles utilizados como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas; e

III - de informações pessoais.

Art. 8º A classificação do sigilo de informações no âmbito do Ministério Público do Trabalho é de competência:

I - no grau ultrassecreto e secreto: do Procurador-Geral do Trabalho;

II - no grau reservado: do Procurador-Geral do Trabalho, do Vice-Procurador-Geral do Trabalho, do Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho, dos membros do Ministério Público do Trabalho e do Diretor-Geral.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Trabalho e o Diretor-Geral poderão delegar competência para classificação em grau reservado a ocupantes de cargos de chefia de departamento, ou cargo equivalente, vedada a subdelegação.

Art. 9º A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação – TCI, conforme modelo contido no Anexo I e conterá os seguintes elementos:

I - grau de sigilo

II - tipo de documento

III - data de produção do documento

IV - assunto sobre o qual versa a informação;

V - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24 da Lei nº 12.527/2011;

VI - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24 da Lei nº 12.527/2011;

VII - data da classificação; e

VIII - identificação da autoridade que a classificou.

Art. 10. A decisão referida no artigo anterior será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 11. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado.

Parágrafo único. É assegurado o acesso às partes não classificadas e/ou desclassificadas por meio de certidão, extrato ou cópia.

## Seção II

### Da reclassificação e da desclassificação

Art. 12. As informações poderão ser reclassificadas ou desclassificadas mediante decisão da autoridade classificadora ou por autoridade ou órgão hierarquicamente superior competente para dispor sobre o assunto.

Art. 13. A classificação, desclassificação ou reclassificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação, conforme estabelecido no art. 9º desta Portaria (Anexo I).

§1º Os atos de classificação, desclassificação ou reclassificação da informação, bem como o prazo de restrição de acesso determinado, devem sempre ser motivados.

§2º Na reclassificação, o novo prazo de duração contar-se-á a partir da data de produção da informação.

Art. 14. O Procurador-Geral do Trabalho fará publicar, anualmente, no portal da transparência da página do Ministério Público do Trabalho na Internet:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

Parágrafo único. O Ministério Público do Trabalho deverá manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública, bem como extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Art. 15. Das decisões de classificação, reclassificação e desclassificação de informações sigilosas caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Art. 16. Fica instituída no âmbito do Ministério Público do Trabalho a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos – CPADS, que tem por atribuições:

I - opinar sobre a informação produzida no âmbito do Ministério Público do Trabalho, para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

II - assessorar a autoridade classificadora e autoridade ou órgão hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e

IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado no portal da transparência.

## CAPÍTULO III

### DA GESTÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS

#### Seção I

##### Do controle de acesso a informação

Art. 17. O acesso a informações sigilosas será feito mediante autorização da autoridade responsável pela guarda da informação, observadas as seguintes medidas de controle:

I - identificação do interessado quando da consulta às informações;

II - identificação dos destinatários em protocolo e recibo próprios, quando da difusão;

III - lavratura de termo de custódia e registro em protocolo específico, quando do recebimento da guarda das informações;

IV - lavratura de termo de transferência, sempre que se proceder à transferência de sua custódia ou guarda; e

V - registro em meio eletrônico quando da consulta no sistema de gestão da informação do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. O Termo de Transferência será elaborado de acordo com o modelo constante do Anexo II deste instrumento normativo e ficará sob a guarda da unidade responsável pela classificação.

#### Seção II

##### Dos procedimentos de autuação

Art. 18. Os documentos contendo informações sigilosas encaminhados para autuação, além das diretrizes estabelecidas para os documentos ostensivos, deverão estar classificados no sistema de gestão da informação do Ministério Público do Trabalho, de acordo com o estabelecido neste instrumento normativo.

Art. 19. Os documentos classificados deverão fornecer elementos identificadores para registro que não coloquem em risco o sigilo e que ao mesmo tempo não prejudiquem sua posterior localização e acesso.

Art. 20. Deverá ser preservado o sigilo em relação à informação classificada por outro órgão ou entidade competente para tanto.

#### Seção III

##### Da tramitação interna e da expedição

Art. 21. Toda a documentação sigilosa deverá tramitar em grau de urgência.

Art. 22. Além das normas preceituadas para o trato de documentação ostensiva, que não forem contraditórias, a tramitação interna e a expedição da informação classificada obedecerão às seguintes diretrizes:

I - serão acondicionados em envelopes duplos para remessa;

II - no envelope externo não constará qualquer indicação do grau de sigilo ou do teor do documento, constando apenas o nome, a função do destinatário e o seu endereço;

III - no envelope interno serão apostos, pela unidade remetente, o destinatário e o grau de sigilo do documento, de modo a serem identificados logo que removido o envelope externo;

IV - sempre que o assunto for considerado de interesse exclusivo do destinatário, será inscrita a palavra "pessoal" no envelope interno contendo o documento sigiloso;

V - os envelopes serão fechados, lacrados e expedidos mediante recibo que conterá as informações indispensáveis como remetente, destinatário e número ou outro indicativo que identifique o documento no sistema de gestão da informação do Ministério Público do Trabalho.

Art. 23. A documentação classificada por outro órgão tramitará internamente e retornará ao órgão de origem com o mesmo grau de sigilo, adotando-se as diretrizes do art. 23.

#### Seção IV

Do recebimento e guarda de documentação sigilosa

Art. 24. Cabe aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos verificar a integridade e registrar, se for o caso, indícios de violação ou de qualquer irregularidade na documentação recebida, dando ciência do fato ao seu superior hierárquico e ao destinatário, o qual informará imediatamente ao remetente.

§1º O envelope interno somente será aberto pelo destinatário, seu representante autorizado ou autoridade competente hierarquicamente superior.

§2º O envelope interno contendo a marca "pessoal" somente poderá ser aberto pelo próprio destinatário.

#### Seção V

Da publicação e divulgação

Art. 25. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á ao seu respectivo número, data de produção e classificação, prazo de classificação e indicação do dispositivo legal que fundamenta a classificação.

Art. 26. Poderão ser elaborados extratos de documentos sigilosos, para sua divulgação ou execução, mediante consentimento expresso da autoridade classificadora ou autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre o assunto.

Art. 27. Aos extratos de que trata o artigo anterior serão atribuídos graus de sigilo iguais àqueles atribuídos aos documentos que lhes deram origem, salvo quando elaborados para fins de divulgação.

#### Seção VI

Da manutenção de arquivamento

Art. 28. A informação classificada em qualquer grau de sigilo será mantida ou arquivada em condições especiais de segurança.

§1º Para manutenção e arquivamento de informação classificada como ultrassecreta e secreta é obrigatório o uso de equipamento, ambiente ou estrutura que ofereça segurança compatível com o grau de sigilo.

§2º Para armazenamento em meio eletrônico de documentos com informação classificada em qualquer grau de sigilo é obrigatória a utilização de sistemas de tecnologia da informação atualizados de forma a prevenir ameaças de quebra de segurança.

§3º As mídias para armazenamento poderão estar integradas a equipamentos conectados à internet, desde que por canal seguro e com níveis de controle de acesso adequados ao tratamento da informação classificada, admitindo-se também a conexão a redes de computadores internas, desde que seguras e controladas.

Art. 29. Os agentes responsáveis pela guarda ou custódia de documento classificado como sigiloso o transmitirá a seus substitutos, devidamente conferido, quando da passagem ou transferência de responsabilidade.

Art. 30. Os documentos sigilosos que forem objeto de desclassificação serão transferidos ao Setor de Arquivo conforme as orientações vigentes, após cumprirem o prazo de guarda na fase corrente, previsto na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos.

Art. 31. A documentação classificada como sigilosa poderá ser arquivada no arquivo intermediário, conforme as normas em vigor e as orientações da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos (CPADS).

#### Seção VII

Dos sistemas de informação

Art. 32. No tratamento da informação classificada deverão ser utilizados sistemas de informação e canais de comunicação seguros que atendam aos padrões mínimos de qualidade e segurança.

§1º A transmissão de informação classificada em qualquer grau de sigilo por meio de sistemas de informação deverá ser realizada, no âmbito da rede corporativa, por meio de canal seguro, como forma de mitigar o risco de quebra de segurança.

§2º A autenticidade da identidade do usuário da rede deverá ser garantida, no mínimo, pelo uso de certificado digital.

§3º Os sistemas de informação de que trata o caput deverão ter níveis diversos de controle de acesso e utilizar recursos criptográficos adequados ao grau de sigilo.

§4º Os sistemas de informação de que trata o caput deverão manter controle e registro dos acessos autorizados e não-autorizados e das transações realizadas por prazo igual ou superior ao de restrição de acesso à informação.

#### Seção VIII

Da eliminação

Art. 33. Os documentos enquanto classificados como sigilosos não podem ser desfigurados ou destruídos, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, nos termos da legislação em vigor.

Art. 34. A destinação do documento desclassificado deverá obedecer a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo.

Parágrafo único. Os documentos classificados como ultrassecretos e secretos serão definitivamente preservados, sendo vedada sua eliminação.

#### Seção IX

Da reconstituição de autos sigilosos

Art. 35. Os autos originais de processos sigilosos extraviados ou destruídos no âmbito do Ministério Público do Trabalho serão restaurados.

§ 1º Os autos extraviados ou destruídos reconstituídos têm a mesma classificação de sigilo dos originais.

§ 2º Procedente a restauração, os autos restaurados valerão pelos originais.

§ 3º No processo de reconstituição de autos sigilosos no âmbito do Ministério Público do Trabalho, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições do Livro IV, Título I, Capítulo XII, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

#### Seção X

Do acesso às informações sigilas

Art. 36. O acesso às informações sigilas pelos servidores do Ministério Público do Trabalho é condicionado à emissão de autorização expressa pela autoridade competente no correspondente grau de sigilo, que pode ser limitada no tempo.

Art. 37. A Solicitação de cadastramento para acesso à informação disposta nos sistemas de gestão da informação do Ministério Público do Trabalho deverá ser dirigida pela autoridade competente para dispor sobre o assunto junto à Diretoria Geral

Art. 38. O acesso às informações sigilas é restrito, sendo admitido:

I - ao agente público, no exercício de cargo, função, emprego ou atividade pública, que tenha direito e necessidade de conhecê-los;

II - ao cidadão, naquilo que diga respeito à sua pessoa, ao seu interesse particular ou ao interesse coletivo ou geral, mediante requerimento ao órgão ou entidade competente;

III - demais casos deverão ser solicitados mediante requerimento de acesso, de forma clara e objetiva, destinado à respectiva autoridade classificadora, que procederá à análise e deliberação ou designará quem o faça.

Art. 39. Todo aquele que tiver conhecimento de informações sigilas fica obrigado a resguardar seu sigilo, sob pena de

responsabilização conforme artigo 32 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

#### CAPÍTULO IV DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 40. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem sob a guarda do Ministério Público do Trabalho:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 41. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 42. O consentimento referido no inciso II do artigo 40 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos de terceiros; ou

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 43. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o artigo 40 não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 44. O Procurador-Geral do Trabalho poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do artigo anterior, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado e que estejam sob sua guarda.

Parágrafo único: para subsidiar a decisão de reconhecimento de que trata o caput, o Procurador-Geral do Trabalho poderá solicitar assessoria técnica dos profissionais da área de Ciência da Informação do órgão, bem como consultar universidades e instituições de pesquisa com notória experiência em pesquisa historiográfica.

Art. 45. O pedido de acesso a informações pessoais estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do artigo 40, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo 42;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância; ou

IV - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 46. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.


§1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 47. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral do Trabalho.

Art. 48. Esta Portaria entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

## ANEXO I

 <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO</b>	
<b>TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO</b>	
GRAU DE SIGILO:	
TIPO DE DOCUMENTO:	
DATA DE PRODUÇÃO DO DOCUMENTO:	
ASSUNTO:	
FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO:	
PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO:	
DATA DE CLASSIFICAÇÃO:	
Autoridade Classificadora:	Nome:
	Cargo:
Autoridade Ratificadora:	Nome:
	Cargo:
DESCCLASSIFICAÇÃO em __/__/____	Nome:
	Cargo:
RECLASSIFICAÇÃO em __/__/____	Nome:
	Cargo:
REDUÇÃO DE PRAZO em __/__/____	Nome:
	Cargo:
PRORROGAÇÃO DE PRAZO em __/__/____	Nome:
	Cargo:
<b>Autoridade Classificadora</b>	
<b>Autoridade Ratificadora</b>	
<b>Autoridade responsável pela DESCLASSIFICAÇÃO</b>	
<b>Autoridade responsável pela RECLASSIFICAÇÃO</b>	
<b>Autoridade responsável pela REDUÇÃO DE PRAZO</b>	
<b>Autoridade responsável pela PRORROGAÇÃO DE PRAZO</b>	

\*Os campos relacionados à desclassificação, reclassificação, redução de prazo e prorrogação de prazo só deverão ser preenchidos quando aplicáveis.



## ANEXO II

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

## TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÃO SIGILOSA

Unidade Cedente	
Unidade Receptora	
Data da transferência	__/__/____
	Folha nº __/____

ITEM	ESPÉCIE	DATA DE PRODUÇÃO	DATA DA CLASSIFICAÇÃO	GRAU DE SIGILO	FUNDAMENTAÇÃO PARA A CLASSIFICAÇÃO
Local e data de expedição			Local e data de recebimento		
_____, ____ de _____ de 2014			_____, ____ de _____ de 2014		
Responsável pela Unidade Cedente			Responsável pela Unidade Receptora		

## Nº 439, DE 21 DE JULHO DE 2014

Define nova composição do Comitê de Governança Corporativa de Tecnologia da Informação e da Comunicação do Ministério Público do Trabalho - cGCTI.

O **PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o Comitê de Governança Corporativa de TIC – cGCTI, atuará em âmbito nacional;

Considerando a Portaria GPG nº 276/2013, de 23 de abril de 2013, que instituiu o Comitê de Governança Corporativa de TIC – cGCTI, resolve:

Art. 1º O Comitê de Governança Corporativa de TIC – cGCTI, será composto pelos servidores:

I - **FELIPE GARCIA ANDRÉS LEON** e **PAULO HENRIQUE PETRES** (suplente), servidores da Procuradoria-Geral do Trabalho;

II - **RODRIGO MORATO RODRIGUES**, servidor da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região e **GUILHERME HASHIMOTO** (suplente), servidor da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, representantes da Região Sudeste;

III - **RODRIGO MOREIRA FAGUNDES**, servidor da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região e **TATIANA SIMAS STANCHI** (suplente), servidor da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, representantes da Região Nordeste;

IV - **ALOISIO SPADETO**, servidor da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região e **JOSEPH HATCHWELL MCCOMB** (suplente), servidor da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, representantes da Região Norte;

V - **FERNANDO BARRETO FARIAS** servidor da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região e **MARCO ANTÔNIO ARENHART** (suplente), servidor da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, representantes da Região Sul;

VI - **FLÁVIO APARECIDO ÂNGELO**, servidor da Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região e **SIDNEY BARBOSA BATISTA** (suplente), servidor da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, representantes da Região Centro Oeste;

Art. 2º O Comitê de Governança Corporativa de TIC – cGCTI, será coordenado pelo servidor **FELIPE GARCIA ANDRÉS LEON**, que terá como substituto o servidor Flávio Aparecido Ângelo.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 342 de 8 de maio de 2013.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## ATOS DO CORREGEDOR-GERAL

## PORTARIAS

## Nº 025, DE 25 DE JULHO DE 2014

Instaura Correição perante a Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região e designa a comissão correicional.

O **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, nos termos do Art. 106, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e com fundamento no art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público do Trabalho (Resolução CSMPT nº 107, de 4 de setembro de 2012, alterada pela Resolução CSMPT n.º 111, de 14 de maio de 2013), resolve:

Art 1º Realizar correição ordinária na Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região – Minas Gerais, no período compreendido entre 04 e 08 de agosto de 2014.

§1º. Por meio dos procedimentos correicionais serão verificadas a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público do Trabalho no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantadas as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos demais Órgãos Superiores do Ministério Público do Trabalho e ao Procurador-Geral do Trabalho.

§2º. Serão examinados, em Belo Horizonte/MG, os feitos da Sede e das Procuradorias do Trabalho nos Municípios de Coronel